



Instituto de Relações Internacionais
Universidade de São Paulo

Av Prof. Lúcio Martins Rodrigues, s/n
Travessas 4 e 5 - Cidade Universitária
05508-020 - São Paulo - SP - Brasil
Telefone 55 11 3091 1898

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

Curso de Bacharelado em Relações Internacionais

Ano letivo: 2020 (1º semestre)

Disciplina: Negociação Internacional e Solução de Controvérsias (DIN 0430)

Turma: 5º semestre (vespertino)

Professor: Professor Titular Pedro Bohomoletz de Abreu Dallari (IRI)

Monitora: Mariana Almeida Silveira Corrêa (PG-IRI/USP, estágio PAE)

NEGOCIAÇÃO INTERNACIONAL E SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS PONTOS DO PROGRAMA DA DISCIPLINA

PONTO VIII – MEIOS JURISDICIONAIS DE SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS – TRIBUNAIS JUDICIAIS (Aula de 20.05.2020)

1. Localização do ponto no programa da disciplina

- A. Introdução ao curso de *Negociação Internacional e Solução de Controvérsias*
 - 1. A disciplina jurídica dos procedimentos inerentes ao relacionamento político internacional (PONTO I)
- B. Primeira Parte – Disciplina jurídica dos procedimentos de instituição das normas de Direito Internacional Público
 - 1. Personalidade e representação internacional (PONTO II)
 - 2. Formas da diplomacia
 - a. Diplomacia bilateral (PONTO II)
 - b. Diplomacia parlamentar: o processo decisório nas organizações internacionais (PONTO III)
 - c. Diplomacia de conferências e diplomacia mista (PONTO IV)
- C. Segunda Parte – Disciplina jurídica dos procedimentos de solução de controvérsias internacionais
 - 1. Sistemas de solução de controvérsias do Direito Internacional Público (PONTO V)
 - 2. Meios ou mecanismos de solução de controvérsias
 - a. Meios negociais (PONTO VI)
 - b. **Meios jurisdicionais**
 - (i) Arbitragem (PONTO VII)
 - (ii) **Tribunais judiciais (PONTO VIII)**
 - c. Meios políticos (PONTO IX)
- D. Terceira Parte – Disciplina jurídica dos conflitos armados
 - 1. A guerra no Direito Internacional Público (PONTO X)
 - 2. A disciplina jurídica internacional do uso da força; ações de polícia internacional; as forças de paz da ONU (PONTO XI)
 - 3. A disciplina jurídica internacional dos eventos de conflitos internacionais e não internacionais; o Direito Humanitário (PONTO XII)

2. Jurisdição e meios jurisdicionais de solução de controvérsias: tribunais judiciais

Como foi constatado na aula anterior, *jurisdição* é a capacidade de, em face de uma controvérsia, se determinar o modo de aplicação do direito de modo definitivo. Trata-se de atributo naturalmente reservado ao Estado, por força da soberania que lhe é inerente. Como a soberania do Estado implica a prerrogativa de estabelecer o direito que vigora no seu território e para os entes a ele vinculados, é o Estado o titular da jurisdição, ou seja, da capacidade de determinar sobre a aplicação desse direito. Também se ressaltou que se pode falar em *jurisdição internacional* na medida em que um conjunto de Estados, no uso da soberania, transfere para um outro sujeito de direito internacional público (hoje em dia, uma organização internacional) a capacidade de determinar a aplicação do direito relativamente a eles próprios ou a entes a ele vinculados.

Em suma, a jurisdição é um atributo do poder público, seja ele um Estado ou uma organização internacional. O exercício da jurisdição, nacional ou internacional, se dá por duas formas: a) por meio de órgãos especializados do Estado ou de organização internacional, qualificados como *órgãos judiciais* (juízes e tribunais); b) por meio de órgãos estabelecidos pelas próprias partes na controvérsia, com base em parâmetros legais fixados pelo Estado ou pela organização internacional, expediente que se qualifica de *arbitragem*.

O senso comum procura qualificar a arbitragem como “justiça privada”, e os tribunais judiciais como “justiça pública”. Trata-se de simplificação imprecisa, já que, como também se viu anteriormente, tanto a chamada solução judiciária, como a qualifica Francisco Rezek, como a arbitragem estão vinculadas à capacidade jurisdicional do Estado ou de organização internacional. O fato de a arbitragem ser estruturada pela vontade das partes em um litígio não significa que se trata de procedimento erigido à margem da jurisdição. A eficácia da sentença arbitral reside justamente no seu reconhecimento por parte do Estado ou de organização internacional. E, por outro lado, o fato de tribunais judiciais internacionais admitirem, na sua composição, juízes identificados pelas partes não os converte em justiça arbitral.

Do ponto de vista histórico, na estrutura tradicional do Estado, o exercício da jurisdição sempre se deu através de órgãos do próprio Estado, organizados no âmbito do Poder Judiciário, sendo a arbitragem expressão mais recente. Já no direito internacional público, apenas no século XX, com o adensamento do direito internacional público e a constituição de

organizações internacionais, passou a haver órgãos judiciais também na esfera internacional, sendo a primeira corte dessa natureza o Tribunal de Justiça Centro-americano, de 1907. Ou seja, no âmbito do Estado, o Judiciário antecedeu a arbitragem. No direito internacional público, deu-se o contrário.

3. Características básicas dos tribunais judiciais

Os órgãos judiciais – sejam estatais, sejam de direito internacional público – tem fundamento no princípio do *juiz natural*, que consiste na instituição do ente julgador desvinculada de controvérsia específica e no estabelecimento de sua competência de forma abstrata, ou seja, a partir da delimitação das hipóteses que, vindo a estar presentes, darão ensejo a julgamento.

Os órgãos judiciais podem ser singulares – quando o julgamento é realizado por um único juiz – ou colegiados, quando são denominados cortes ou tribunais, ou, se forem subdivisões destes, turmas ou sessões. No direito internacional público, é rara a situação em que um julgamento pode ser conduzido por um juiz singular; um exemplo são os julgamentos de primeira instância do Tribunal Administrativo da Organização das Nações Unidas (ONU), para os quais há competência de juiz singular. Na quase totalidade dos casos, o órgão judicial é colegiado, daí a referência usual, no tratamento da matéria pela doutrina, a tribunais judiciais internacionais.

Nos diplomas legais que instituem os órgãos judiciais – sejam da legislação estatal, sejam tratados ou resoluções de organizações internacionais – é que se estabelece, em atenção ao princípio do juiz natural, entre outros, os seguintes elementos para fixação da capacidade jurisdicional: a) como são escolhidos os juízes; b) quais os entes que podem ser julgados (competência em razão das partes); c) quais os tipos de matéria que podem ser objeto de julgamento (competência em razão da matéria); d) a partir de que data de ocorrência casos podem ser julgados (competência em razão do tempo); e) qual direito substantivo pode ser usado como base para as decisões dos julgamentos (direito aplicável); f) quais as regras processuais para realização dos julgamentos. O local e o período de funcionamento dos órgãos são outros tópicos que costumam ser disciplinados nesses diplomas legais. Em cada julgamento, a primeira ação do tribunal se refere ao exame do caso com vista à verificação sobre sua competência relativamente a esses múltiplos aspectos. Caso ela não se verifique sob qualquer deles, o tribunal declarará sua incompetência e se absterá de julgar.

No direito internacional público, algumas especificidades se verificam na regulamentação dos respectivos órgãos judiciais. Em geral, se especifica que, na composição do colegiado, deverá ser contemplada a diversidade de culturas jurídicas, justamente por conta da diferença entre os sistemas normativos dos Estados. Os idiomas de trabalho dos órgãos também são objeto de regulação. A fonte de normatização de um órgão judicial internacional pode estar no tratado constitutivo do tribunal (se ele próprio for uma organização internacional, como é o caso do Tribunal Penal Internacional (TPI) e era a situação da Corte Permanente de Justiça Internacional (CPJI)) ou no tratado constitutivo da organização internacional que o abriga (hipótese em que o tribunal se constitui em órgão dessa organização internacional, como é o caso do Órgão Permanente de Apelação (OPA), da Organização Mundial do Comércio (OMC) ou da Corte Internacional de Justiça (CIJ), da ONU, que sucedeu à CPJI).

4. História e especialidades dos tribunais judiciais internacionais

Inexistentes até o princípio do século XX, os tribunais judiciais internacionais existem hoje em bom número. Como visto, a primeira corte que se revestiu plenamente das características de um tribunal internacional foi o Tribunal de Justiça Centro-americano, criado em 1907 e que realizou alguns julgamentos na década de 1910. Na Conferência de Paz de 1908, realizada na Haia, chegou-se a se discutir a criação de um tribunal judicial de vocação global, na esteira da Corte Permanente de Arbitragem, gerada na primeira Conferência de Paz, em 1899, e que, também na Haia, funcionava (e funciona até hoje) como um ambiente institucional para estabelecimento, por partes em litígio, de tribunais arbitrais destinados ao julgamento de controvérsias específicas. No evento de 1908, a discussão não prosperou, entre outras razões pela oposição de Rui Barbosa, chefe da delegação brasileira, que contrapôs o princípio da igualdade jurídica dos Estados à intenção das grandes potências de exercerem controle sobre o tribunal a ser criado por meio da reserva permanente de vagas de juízes (solução que veio a ser adotada posteriormente na composição do Conselho da Sociedade das Nações e do Conselho de Segurança da ONU).

Em 1920, no contexto político de constituição da Sociedade das Nações, ocorrida em 1919, foi, então, criada a Corte Permanente de Justiça Internacional (CPJI), por meio de tratado específico e na forma de organização internacional específica. A CPJI foi o primeiro tribunal internacional de vocação global. Podia julgar apenas Estados que reconhecessem sua jurisdição, com base nas normas de direitos internacional público vigentes para eles e valendo-

se de regras processuais estabelecidas no tratado constitutivo e em regulamento fixado pela própria corte. Uma curiosidade: quando os Estados-parte se reuniram para eleger o primeiro grupo de juízes, Rui Barbosa foi o primeiro a ser escolhido, dada justamente sua notoriedade; já idoso, faleceu sem tomar parte em qualquer julgamento.

Em 1945, na criação da ONU para suceder à Sociedade das Nações, julgou-se conveniente que a nova organização tivesse, entre seus órgãos, um tribunal judicial, por meio da incorporação da CPJI. E assim foi feito, a ONU tornou-se sucessora de duas organizações internacionais: a Sociedade das Nações e a CPJI, que foram extintas formalmente em 1946 por meio de decisões dos respectivos Estados partes nas quais se reconheceu expressamente a sucessão. O tratado constitutivo da ONU – a Carta de São Francisco, ou Carta das Nações Unidas – expressamente declara que a CIJ dá continuidade ao trabalho da CPJI, funcionando igualmente em Haia, no mesmo edifício da corte que a antecedeu. Pode-se dizer, assim, que a CIJ funciona desde 1920, tendo interrompido suas atividades apenas durante a Segunda Guerra Mundial, quando a Holanda foi ocupada por tropas alemãs. A CIJ mantém as mesmas regras de competência da CPJI, podendo julgar Estados que aceitem sua jurisdição em qualquer tipo de matéria.

Com a expansão e especialização das normas de direito internacional público, passaram a surgir outros tribunais, com competência material definida e mais restrita do que a da CIJ. É o caso de tribunais em matéria comercial – como o OPA, da OMC, e o Tribunal Permanente de Revisão, do Mercosul –, de direitos humanos – sendo exemplos a Corte Europeia de Direitos Humanos, do Conselho da Europa, e a Corte Interamericana de Direitos Humanos, da Organização dos Estados Americanos (OEA) – e penais – destacando-se o Tribunal Penal Internacional (TPI), que é, em si, uma organização internacional. Com relação aos tribunais penais, que julgam indivíduos (pessoas naturais) pela prática de crimes tipificados internacionalmente, há um dado histórico relevante. Os precursores do TPI foram tribunais judiciais penais *ad hoc*, instituídos especialmente para julgar crimes ocorridos antes da instalação das cortes, a fim de que não ficassem impunes, dada a impossibilidade prática de serem julgados pelos Estados em cujos territórios tinham sido praticados: os Tribunais de Nuremberg e de Tóquio, instituídos pelas potências vencedoras da Segunda Guerra Mundial pela, e os Tribunais para a ex-Iugoslávia, para Ruanda e para Serra Leoa, criados pela ONU na década de 1990. A crítica de que a constituição dessas cortes feriu o princípio do juiz natural fez com que, quando da criação do TPI, o princípio fosse contemplado de forma rigorosa, só podendo haver o julgamento de crimes ocorridos após a entrada em vigor do tratado constitutivo.

Os exercícios propostos para este ponto procuram justamente estimular vocês a descobrirem as diferenças entre esses diferentes tipos de tribunal.

5. Sugestões de exercício

Com a finalidade de fortalecer o domínio da matéria tratada nesta aula, são feitas as seguintes sugestões de exercício:

- a) com base nos respectivos tratados instituidores, disponibilizados através deste texto de referência, localize e sumarie as regras para escolha dos juízes da Corte Internacional de Justiça (Estatuto da CIJ, documento integrante da Carta das Nações Unidas), da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Convenção Americana de Direitos Humanos), do Tribunal Permanente de Revisão (Protocolo de Olivos) e do Tribunal Penal Internacional (Estatuto de Roma);
- b) relativamente aos quatro tribunais indicados no item anterior, identifique a competência de cada um deles, estabelecida nos respectivos tratados instituidores, com relação aos seguintes aspectos: 1) quais os entes que podem ser julgados (competência em razão das partes); 2) quais os tipos de matéria que podem ser objeto de julgamento (competência em razão da matéria); 3) a partir de que data de ocorrência casos podem ser julgados (competência em razão do tempo); 4) quais tratados ou outras fontes jurídicas podem ser usados para fundamentar as decisões dos juízes (direito aplicável).

TEXTOS DE APOIO

Carta das Nações Unidas, de 26 de junho de 1945

Versão em português (decreto de promulgação):

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/D19841.htm

Convenção Americana sobre Direitos Humanos, de 22 de novembro de 1969

Versão em português (decreto de promulgação):

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D0678.htm



Instituto de Relações Internacionais
Universidade de São Paulo

Av Prof. Lúcio Martins Rodrigues, s/n
Travessas 4 e 5 - Cidade Universitária
05508-020 - São Paulo - SP - Brasil
Telefone 55 11 3091 1898

Protocolo de Olivos para a Solução de Controvérsias no Mercosul (Protocolo de Olivos), de 18 de fevereiro de 2002

Versão em português (decreto de promulgação):

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Decreto/D4982.htm

Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, de 17 de julho de 1998

Versão em português (decreto de promulgação):

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4388.htm

(PBAD)